



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900087/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.550 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$R\$82.361,51 referente ao ano-calendário 2004.

2. Despacho Decisório homologou parcialmente (R\$10.677,02) as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito. As compensações não homologadas (R\$71.684,49) referem-se a parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente de

estimativas de IRPJ declaradas em Dcomp.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que *“as estimativas serão quitadas pela homologação das compensações ou por meio de processo de cobrança, de sorte que não podem ser desconsideradas no cálculo do saldo negativo”*.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as antecipações mensais de IRPJ somente integram o respectivo saldo negativo quando extintas, ou seja, quando efetivamente pagas, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 10/05/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 11/06/2012, em que reitera, em síntese, a alegação apresentada em primeira instância. Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido (e-fls. 301 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia à parcela de compensação não homologada, no montante de R\$71.684,49, referente à estimativa mensal apurada nos meses 02/2004, 03/2004, 07/2004 e 08/2004, declaradas em Dcomp's (e-fls. 46 e 47).

9. A recorrente aduz, em síntese, que *“nas hipóteses de compensações de estimativas que não forem homologadas, os eventuais débitos deverão ser cobrados pela RFB por meio de procedimento específico, baseado na própria DCOMP. Não cabe, portanto, a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo verificado na DIPJ do contribuinte, tal como ocorreu no presente caso”*.

10. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARE nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

11. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e as parcelas glosadas de estimativa mensal apurada nos meses 02/2004, 03/2004, 07/2004 e 08/2004, declaradas em Dcomp's (e-fls. 46 e 47), devem compor o saldo negativo do ano-calendário 2004.

Conclusão

12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004, no valor original de R\$71.684,49, ainda disponível.

13. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior